De: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: FW: Correio do Cidadão: Novo Código de Processo Civil - parecer
Anexos: PL n.º 113-XII-2.ª GOV - APROVA O CPC - Parecer.pdf

De: paulo.ramos.de.faria@gmail.com [mailto:paulo.ramos.de.faria@gmail.com]
Enviada: terça-feira, 22 de Janeiro de 2013 00:01
Para: Fernando Negrão
Assunto: Correio do Cidadão: Novo Código de Processo Civil - parecer

Para: Fernando Negrão

Mensagem:
Ex.mo(a) Sr(a). Deputado(a) Fernando Negrão

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 30 de Novembro de 2012, uma proposta de lei que visa aprovar o novo Código de Processo Civil, tendo esta sido admitida e anunciada em sessão plenária de 5 de Dezembro de 2012, e discutida na generalidade no dia 17 de Janeiro de 2013.
Os signatários desta mensagem já se pronunciaram em devido tempo, no contexto da audição pública levada a cabo pela entidade então responsável pelo procedimento legislativo, sobre o projecto de alteração deste código discutido em Outubro de 2012.
Considerando que entre o referido projecto e a actual proposta de lei existem algumas diferenças relevantes, entendemos ser oportuno escrever algumas linhas sobre estas novidades.
Esperando que esta análise possa constituir um contributo válido para a discussão na especialidade que se aproxima, remetemos em anexo o nosso parecer.

Cordialmente,

Ana Luísa Gomes Loureiro
Nuno de Lemos Jorge
Paulo Ramos de Faria
(Juízes de Direito)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 455335
Entrada/Saída n.º 100 Data: 28/1/2013

ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI N.º 113/XII/2.ª (GOV) – APROVA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

— JANEIRO DE 2013 —

Ana Luísa Gomes Loureiro

Nuno de Lemos Jorge

Paulo Ramos de Faria

Plano

Introdução 3
Análise do articulado 4
Art. 3.º Necessidade do pedido e da contradição 4
Art. 6.º Dever de gestão processual 8
Art. 630.º Despachos que não admitem recurso 10
Art. 157.º Função e deveres das secretarias judiciais 11
Art. 270.º Apensação de ações 15
Art. 272.º Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes 15
Art. 597.º Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação 21
Art. 807.º Garantia do crédito exequendo 23
Art. 808.º Consequência da falta de pagamento 28
Art. 857.º Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção 31
Rectificações formais 34

Introdução

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 30 de Novembro de 2012, uma proposta de lei que visa aprovar o novo Código de Processo Civil, tendo esta sido admitida e anunciada em sessão plenária de 5 de Dezembro de 2012, e discutida na generalidade no dia 17 de Janeiro de 2013.

Já nos pronunciámos em devido tempo sobre o projecto de alteração deste código submetido a discussão pública em Outubro de 2012 [1]. Considerando que entre o referido projecto e a actual proposta de lei existem diferenças relevantes, entendemos ser oportuno escrever algumas linhas sobre estas novidades, aproveitando, ainda, para recuperar e sublinhar as críticas essenciais já apresentadas.

---

[1] Cfr. o parecer do Conselho Superior da Magistratura disponível em http://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/parecercsm_projectocpc2012.pdf.

Análise do articulado

	Projecto	Lei actual
Art. 3.º	*Necessidade do pedido e da contradição*	*Necessidade do pedido e da contradição*
n.º 3	O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, devidamente fundamentada, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.	(…) não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto (…).

Na versão da agora Proposta de Lei de novo Código de Processo Civil (PNCPC) apresentada para discussão pública em Outubro passado, o artigo ora comentado dispunha: "O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, *não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto*, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem". Projectava-se a supressão da expressão "salvo caso de manifesta desnecessidade" constante da lei actual.

A alteração então projectada era, a todos os títulos, incompreensível. Com efeito, das duas uma: ou nunca há casos de manifesta simplicidade e desnecessidade – e a referência é supérflua, mas também é inútil a sua eliminação –; ou há casos de manifesta simplicidade e desnecessidade do oferecimento do contraditório, não se alcançando, então, a razão de ser da obrigatoriedade então projectada.

A *maior parte* das *decisões* do juiz — isto é, dos despachos por si proferidos — são, na verdade, para estes efeitos, de manifesta simplicidade (sendo manifestamente desnecessário o oferecimento do contraditório). Tomem-se os seguintes exemplos:

a) Ao proferir o despacho de admissão do recurso, o juiz repara que a assinatura digital da sentença falhou no sistema *Citius*. *Decide* assinar

a peça processual (art. 615.º, n.os 1, al. a), e 2, da Proposta). Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?

b) É aberta conclusão ao juiz num apenso (habilitação de herdeiros, por exemplo), constatando ele que o incidente em causa deve ser tramitado nos autos principais (art. 353.º, n.º 1, da Proposta). *Decide* mandar incorporar este expediente nos autos principais. Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?

c) Designada uma data para "ajuramentação" dos peritos, um deles requer que o seu compromisso seja prestado por escrito (art. 479.º, n.º 3, da Proposta). O juiz *decide* autorizar. Esta *decisão* deve ser precedida de contraditório?

d) Recebido o relatório pericial, o juiz entende que é útil a sua apresentação em suporte digital – para poder aproveitar alguns excertos para a fundamentação de facto da causa. Ordena aos peritos que o façam. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?

e) A secção sinaliza ao juiz que uma das duas cópias do registo da prova ficou irremediavelmente estragada. O Juiz manda fazer uma nova cópia, a partir daquela que não está corrompida. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?

f) Depois de concluída a diligência, o perito pede que lhe seja arbitrada a remuneração prevista na *tabela* própria. O juiz defere o requerimento. Esta *decisão* é ilegal, por não ter sido precedida de contraditório?

g) Não tendo o réu contestado, o juiz constata que a citação não foi regularmente feita (art. 566.º da Proposta). *Decide* mandar repetir o acto. Deveria ter oferecido o contraditório prévio?

h) Finda audiência de julgamento, o processo é feito concluso ao juiz. Este entende que é chegada a hora de proferir sentença. *Decide* fazê-lo (art. 607.º, n.º 1, da Proposta). Deve consultar previamente os advogados, para ver se concordam com a *decisão* de proferir sentença? E, *ad absurdum*, deve antes consultá-los sobre a *decisão* de dever consultá-los?

Um juiz toma por dia dezenas de decisões *manifestamente simples* (para

estes efeitos). Por ano, talvez milhares. Multiplicando estes números pelo universo de juízes, rapidamente concluiremos que *a alteração legislativa então projectada era insustentável*, pela inútil demora processual que geraria.

Extrai-se do texto da PNCPC que a solução criticada foi abandonada. No seu lugar, propõem-se agora que o tribunal possa dispensar o contraditório, devendo, no entanto, *fundamentar devidamente* esta *decisão* de dispensa – o que não se confunde com a fundamentação da *decisão* proferida sem contraditório prévio. No essencial, o problema desta proposta é o mesmo do projecto abandonado. É incoerente nos seus termos e causará o bloqueio dos processos cíveis – e dos demais que adoptem, directamente ou por remissão, as regras do CPC.

É incoerente nos seus termos, pois admite a existência de casos em que é manifestamente desnecessário oferecer o contraditório, havendo que aligeirar a gestão do processo, para logo depois exigir do julgador que malbarate um bem escasso — o tempo disponível — em fundamentações inúteis: se é "*manifesta*" a desnecessidade, isto é, *ostensiva*, *incontestável* e *evidente* para qualquer destinatário minimamente informado, não se alcança porque se exige que seja declarada, isto é, afirmada no despacho, e, muito menos, que esta declaração seja "*devidamente* fundamentada". O resultado da projectada exigência (agora abandonada) de contraditório prévio, a todos os títulos caricato, que se ilustrou nos exemplos *supra* não conheceria melhorias significativas com a agora proposta exigência de devida fundamentação de uma desnecessidade de contraditório que é *manifesta*. O juiz, em qualquer daqueles despachos, em vez de simplesmente decidir numa singela linha de texto – sem qualquer prejuízo das partes – ver-se-ia obrigado, antes de mais, a invocar a razão pela qual não ouviu as partes. Todavia, essa justificação é evidente a partir da própria decisão. O diploma que se pretendeu expurgado de inutilidades acaba por enredar o processo num número incontável delas.

Causará o bloqueio do sistema, não só porque, como referido, obriga o juiz a despender o seu tempo em fundamentações inúteis e morosas – na proposta emprega-se mesmo o advérbio "*devidamente*" para qualificar a fundamentação –, como também porque, sendo mais fácil ao gestor do processo, apesar de tudo,

ordenar a notificação das partes – no lugar de estar a fundamentar toda a preterição do contraditório –, estar-se-á a consagrar, de facto, o regime já recusado previsto no projecto anterior – multiplicação de notificações e de prazos desnecessários.

Tomando por referência as restantes profissões jurídicas, pense-se num advogado que, para poder decidir as questões mais triviais – para comprar um toner, para enviar cartões de Natal ou para marcar uma reunião com um cliente –, tem de consultar previamente os seus colegas de escritório (aguardando por certo prazo que se pronunciem); pense-se num professor universitário que, para decidir que matéria vai leccionar numa aula, para decidir o número de perguntas de um exame ou para decidir o número de caracteres que aceita num *paper*, tem de consultar previamente os alunos, concedendo-lhes prazo para resposta. Tomem-se estes exemplos, ensaiando-se a sua transposição para a gestão corrente de um processo, e talvez se comece a ter uma ideia da dimensão do problema que esta alteração vai *criar*.

Os responsáveis pela reforma do processo civil de 1995/96 seguiram um caminho caracterizado por normas como as contidas nos arts. 279.º, n.º 4 (suspensão da instância por 6 meses, por mero acordo das partes), 837.º-A (requerimento para obter o auxílio do tribunal na identificação dos bens a penhorar) ou 882.º (suspensão da execução pelo prazo previsto em acordo de pagamento).

Sendo legítima a opção, já não se admite que estes mesmos responsáveis se mostram chocados, quando, anos depois, verificamos que os números das pendências e da duração média dos processos subiram. Temos hoje nos nossos tribunais execuções que estarão pendentes por mais de 40 anos, ao abrigo do disposto no art. 882.º do actual CPC, ou onde os exequentes fazem prolongar a instância artificialmente por mais de uma década (evitando a salubre deserção da instância), mediante a apresentação de um único requerimento por ano, ao abrigo do art. 837.º-A.

Do mesmo modo, a aprovar-se a solução agora criticada, não se aceitará que os responsáveis pela sua consagração revelem qualquer surpresa quando, dentro de um par de anos, se verificar que a duração média das acções cíveis

aumentou.

Na exposição de motivos da proposta de lei não se indicam as razões desta alteração, designadamente, as putativas necessidades actualmente sentidas que a imponham. Cremos, pois, que o Governo, responsável pela proposta de lei, não terá identificado qualquer bloqueio ou problema no sistema de justiça causado pela norma contida no art. 3.º, n.º 3, na sua actual redacção. Mas se não há aqui um problema, com a alteração proposta, criar-se-á um.

Defendemos, pois, a manutenção da actual redacção do art. 3.º, n.º 3.

Art. 6.º	*Dever de gestão processual*	*Dever de gestão processual (2.º RPCE); Poder de direcção do processo (…) (265.º, n.º 1)*
n.º 1	Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.	O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente: (…) b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório; c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei. (art. 2.º RPCE) Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório. (265.º, n.º 1)

Os princípios dispositivo e do contraditório informam todas as normas do diploma – sendo considerados mesmo quando são *expressamente* restringidos pelo legislador –, estando a aplicação destas condicionada ao respeito pelos restantes princípios e dever referidos. Todavia, precisamente porque a localização destes princípios reforça a sua efectividade, isto é, a sua vigência, não se vê como

relevante a constante referência à necessidade do seu respeito noutras normas – como a prevista no art. 6.º, n.º 1, da PNCPC. A contínua remissão especial para estes princípios não realça a sua importância e aplicabilidade directa; antes a diminui e degrada – como sugerindo a necessidade de um reforço normativo expresso para que sejam aplicáveis a determinado caso concreto. Por estas razões, já propusemos a eliminação de todas as referências expressas ao respeito pelos princípios e deveres elencados no início do código, dispersas pelas suas restantes normas.

Assentes neste entendimento, propõe-se agora a eliminação da referência à audição das partes, sendo a satisfação do princípio do contraditório na gestão processual imediatamente imposta pelo disposto no art. 3.º, n.º 3 – o que significa que, nos casos triviais de manifesta simplicidade, o contraditório poderá ser, excepcionalmente, dispensado (alguns dos actos descritos no comentário ao art. 3.º são de gestão processual, ilustrando a referidas simplicidade e desnecessidade de contraditório prévio). Entende-se, a este propósito, que a eliminação da referência à audição das partes é a melhor solução legislativa. A sua inclusão fica sujeita à crítica que lhe acabámos de dirigir e até mesmo uma ressalva do disposto no artigo 3.º, n.º 3 poderá abrir-se a uma interpretação (*errada*) de que se pretendeu chamar à aplicação dos poderes de gestão processual um contraditório inevitável.

Recordamos, por último, que, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Governo comprometeu-se rever o Código de Processo Civil, “conferindo aos juízes poderes para despachar processos de forma mais célere”. A exigir-se que qualquer acto trivial de gestão processual seja precedido de contraditório, estar-se-á a tornar contraproducente e a desincentivar a efectiva gestão do processo, em desrespeito para com os compromissos internacionalmente assumidos.

Art. 630.º	*Despachos que não admitem recurso*	*Despachos que não admitem recurso*
	Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.	Corresponde à proposta

Resulta da PNCPC a recorribilidade das decisões de gestão processual e de adequação formal. Esta solução é acertada, coadunando-se com a natureza rica e relevante destes institutos, conforme já defendemos em parecer anteriormente emitido.

Poder-se-á, todavia, ir mais longe, clarificando-se o âmbito do recurso admissível, de modo a evitar que este meio processual de impugnação acabe por paralisar os processos, num efeito oposto à agilização pretendida pelo legislador, e por desincentivar uma gestão activa do processo – para além de sobrecarregar desnecessariamente o tribunal superior com os recursos destas decisões.

Esta preocupação pode ser encontrada, por exemplo, no Direito norte-americano, onde a gestão processual está amplamente consagrada, ali se sublinhando a necessidade de concertação entre o *magistrate judge*, normalmente responsável pela gestão da *discovery*, e o *district judge*, a quem cabe decidir as reclamações dos actos daquele apresentadas pelas partes, devendo este respeitar o mais possível a gestão do primeiro, de modo a desincentivar-se a reclamação.

Sem uma clarificação deste âmbito, a sorte da reforma ficará confiada aos tribunais da Relação. Poderão estes adoptar uma jurisprudência menos próxima do espírito da actual reforma do processo civil, "anulando" a gestão feita e substituindo-se ao tribunal de comarca na direcção do processo em primeira instância – cfr. o recente Ac. do TRP de 4 de Outubro de 2012 (Maria Amália Santos), proc. 157279/11.7YIPRT.P1-Apelação 2.ª –; assim como poderão adoptar o caminho oposto, apenas revogando as decisões quando se mostrem violadores dos princípios que devem informar todo o processo civil, respeitando, tanto quanto possível, as opções de gestão do juiz titular do processo.

Se o legislador deseja manter o controlo do caminho e da sorte da reforma,

justifica-se que deixe bem expresso qual é este caminho, através, por exemplo, da extensão à gestão processual e à adequação formal do regime do recurso das decisões sobre as reclamações de nulidade previsto no art.195.º, n.º 4, do PNCP. Sugere-se a consagração da seguinte norma:

Art. 630.º

Despachos que não admitem recurso

1 – Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Consequentemente, deverá ser eliminado o n.º 4 do art. 195.º da PNCPC.

Art. 157.º	*Função e deveres das secretarias judiciais*	*Função e deveres das secretarias judiciais (161.º)*
n.º 2	Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos actos que lhe sejam por este delegados, no âmbito dos processos de que é titular e nos termos da lei, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado.	Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado.

A PNCPC prevê nesta norma a existência de dois instrumentos imprescindíveis a uma efectiva gestão processual por parte do juiz. Esta previsão não constitui, em si mesma, uma norma habilitadora da delegação de competências – sobre matérias que não constituam reserva de jurisdição, isto é,

reserva de juiz, respeitando ainda aos tribunais, enquanto órgão de soberania –, apenas se prevenindo a sua existência.

Indo um pouco mais além, entendemos que se deveria prever, desde já um conjunto taxativo (e modesto) de actos delegáveis pelo juiz. Recordamos que, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Governo comprometeu-se rever o Código de Processo Civil, "reduzindo a carga administrativa dos juízes".

Alteração do art. 157.º proposta:

Artigo 157.º

Função e deveres das secretarias judiciais

(…)

7 – Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar no escrivão da secção de processos, ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, mediante decisão expressa proferida nos autos, os seguintes atos:

a) marcação das diligências determinadas pelo juiz, com respeito pelo disposto no art. 151.º;

b) realização de tentativa de conciliação ou de outro ato de mediação do litígio determinado pelo juiz;

8 – A decisão do juiz referida no número anterior poderá remeter para o conteúdo de orientação de serviço escrita anteriormente proferida, que a integrará e da qual será dado conhecimento às partes.

9 – Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar em escrivão de direito ou em secretário de justiça, mediante decisão escrita, os seguintes atos:

a) decisão de realização das diligências previstas no n.º 1 do artigo 236.º,;

b) assinatura de editais, de ofícios e de outro expediente do tribunal que se limitem a dar execução a decisões anteriormente proferidas;

c) tomada de compromisso de honra ou ajuramentação de partes ou intervenientes acidentais;

d) recolha de autógrafos ou de outros dizeres manuscritos determinada pelo juiz;

e) direção de conferências de interessados, sorteios e licitações;

f) aposição de vistos em correição;

g) regular o cumprimento de cartas precatórias que tenham por objeto os atos referidos nas alíneas c) e d);

h) regular o cumprimento de cartas rogatórias, quando não seja solicitada a intervenção do juiz.

Sobre esta nossa proposta, há a notar:

1 – A delegação prevista no n.º 7 deve ser casuística, proferida no processo, embora o juiz possa convocar o conteúdo de uma orientação de serviço (cfr. o n.º 8).

a) A maioria dos profissionais responsáveis por uma pequena organização não gere directamente a sua agenda; limita-se a dar instruções para que um funcionário o faça. É o caso dos médicos ou dos gestores, por exemplo. O juiz só adoptará este método, previsto na al. a), se o desejar. Por exemplo, pode delegar com instruções sobre os dias da semana e os horários que pretende afectar a determinados actos. Depois, se o acto tem características normais, pode despachar no processo, por exemplo, "Audiência prévia, com os fins contidos no art. 000.º. DN previstas no provimento 1/2014"; se o acto for anómalo, pode logo designar a data da diligência. Se o juiz pode "encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários" (art. 151.º, n.º 1, parte final) não se compreende que fique dependente de si, inevitavelmente, o resultado da conjugação das disponibilidades.

b) No caso previsto na al. b), está em causa apenas, obviamente, a mediação das partes, e já não a homologação de qualquer acordo que estas venham a celebrar. O juiz poderá delegar este acto num funcionário que já tenha revelado especiais aptidões para pôr os advogados a conversar, assim como o poderá fazer num funcionário que tenha frequentado uma acção de formação sobre mediação. Também aqui, tratando-se de uma *faculdade* e não de *um imperativo dirigido ao juiz*, poderá optar por não o fazer, em alguns ou todos os casos, se entender, por exemplo, que não tem condições (designadamente, recursos humanos suficientemente habilitados) para tanto. Mas não parece avisado eliminar tal possibilidade quando essas condições existirem e encontrarem eco na vontade do juiz.

2 – Prevê-se no n.º 8 a possibilidade de fundamentação *per relationem*,

como forma de agilizar a actividade do juiz.

3 – A delegação prevista no n.º 9 pode ser pontual, proferida no processo, ou genérica, através de orientação de serviço. Sobre os casos descritos nas diferentes alíneas do número, há a dizer:

a) prevê-se a delegação da própria decisão de consulta das bases de dados (que *já estão directamente acessíveis* aos funcionários judiciais, diga-se);

b) alarga-se a possibilidade de delegação de actos de mero expediente corrente, actualmente limitado ao tratamento da correspondência com outras entidades (nos termos previstos no mapa 1 do EFJ, respeitando ao secretário de justiça);

c) alguns destes actos já são feitos sem a presença do juiz (*v.g.*, o compromisso de peritos prestado por escrito), generalizando-se agora a solução;

d) nada impede que estes actos, por vezes praticados perante a entidade encarregada de realizar a perícia, sejam, nos restantes casos, delegados num oficial de justiça;

e) são diligências exigidas por alguns processos especiais, como o de divisão de coisa comum, delegáveis por alguns dos motivos já referidos.

f) trata-se de uma actividade burocrática, arquivística e administrativa, que não produz qualquer tipo de caso julgado (mais uma vez se lembra que o juiz só delegará o acto se confiar na competência do funcionário judicial);

g) no lugar próprio, já se prevê na proposta que nos actos deprecados que não importem a intervenção do juiz sejam praticados pela secção;

h) estamos perante uma norma que, na prática, estende às cartas *rogatórias* a alteração de funções (agora por delegação) que a proposta já prevê para as cartas *precatórias*.

Art. 270.º	*Apensação de ações*	*Apensação de acções (275.º)*
n.º 2	Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência	Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência, ou se alguma das causas pender em tribunal de círculo, a ela se apensando as que corram em tribunal singular.

Alteração de redacção imposta pelo fim do tribunal colectivo.

Dever-se-á ter em atenção que na reforma da organização judiciária em curso se prevê a criação de uma instância central, onde, tendencialmente, serão tramitados os processos mais relevantes. Por esta razão, os lugares destas instâncias serão providos com juízes de maior antiguidade e com nota de mérito. Ora, se se entende que os juízes necessitam de uma experiência superior e de uma competência profissional qualificada para tramitarem estas acções, não deverão elas ser apensadas às acções que pendam perante instâncias locais, cujos lugares serão providos por juízes que não têm que reunir estas qualidades.

Justifica-se, pois, a manutenção de uma regra paralela à que actualmente vigora.

Art. 272.º	*Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes*	*Suspensão por determinação do juiz (279.º)*
n.º 4	As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.	As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses.

1. – O estado do problema

Conforme já referimos no comentário ao art. 3.º, n.º 3, os responsáveis pela reforma do processo civil de 1995/96 seguiram um caminho caracterizado por

normas como a contida no arts. 279.º, n.º 4 – suspensão da instância por 6 meses[2], por mero acordo das partes, sendo o requerimento *imotivado*. Uma desproporcionada concepção do processo civil como um processo *de* partes levou à consagração de inúmeras normas que o vieram a tornar num processo *das* partes, sacrificando excessivamente os interesses públicos nele presentes, bem claros na reserva prevista no art. 1.º do CPC (proibição de autodefesa). Com efeito, nessa reforma, o legislador não se limitou a manter o processo *de* partes – reservando-lhes a disponibilidade do objecto da instância (ou da sua dimensão subjectiva) –, tendo dado aos litigantes e seus mandatários o controlo do ritmo do processo civil *público*, predisposto pelo Estado.

O processo judicial não deve ser confundido ou transformado num meio alternativo de resolução de litígios – ou num processo arbitral, com um rito na disponibilidade das partes. Há muitos interesses envolvidos, para além dos transportados pelos litigantes, não sendo o mais pequeno deles a eficiente gestão dos recursos do sistema de justiça estadual. Não pode o processo judicial ser livremente manuseado pelas partes, com custos incomportáveis para o sistema, quer financeiros – que prejudicam a realização da justiça nos demais casos –, quer de imagem – a morosidade estatística das acções e os adiamentos de diligências, também provocados pelas sucessivas suspensões, causam elevadíssimos danos à imagem da justiça. No contexto que nos ocupa, esquecer a vertente pública do processo judicial é, claramente, cuidar da árvore sem atentar nas necessidades da floresta.

As partes devem ter presente que o recurso à dispendiosa e pesada via judicial é a última alternativa. Mas, uma vez trilhado este caminho, ele será desejavelmente célere (sem suspensões) e normalmente litigioso. As demoradas tentativas de acordo devem ser feitas a montante. E se não o forem, a *normal duração do processo* oferece já largos meses aos litigantes para, sem necessidade de o suspenderem, conversarem e chegarem a acordo – como é prática trivial nos sistemas da *common law*.

A opção do legislador de 1995/1996 teve pesados custos para o sistema de

---

[2] Note-se que este direito "potestativo" de exercício conjunto tem efeitos na duração do processo superiores ao número de meses da suspensão operada. Depois de terminada a suspensão, demora algum tempo até que o processo retome a sua dinâmica, sendo necessário, por exemplo, aguardar pela nova disponibilidade de agenda do tribunal. Uma suspensão da instância por 15 dias pode provocar uma paragem do processo de largos meses.

justiça, em especial no processo declarativo comum. A duração média das acções de processo comum declarativo mais do que duplicou, como se pode ver na tabela seguinte.

Tabela 1 – Duração média das acções cíveis

Ano	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993
	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses	meses
Tipo	30	27	25	24	21	20	20	18	16	15	14	13	13	13
Ac. dec. comum	**29**	**26**	**23**	**24**	**20**	**18**	**19**	**18**	**15**	**13**	**12**	**11**	**11**	**11**

Fonte: DGPJ/MJ (siej.dgpj.mj.pt)

Na tabela seguinte, pode verificar-se que as três acções mais frequentes no processo comum declarativo (não sujeitas a quaisquer regras processuais especiais) reflectiram esta opção do legislador de dar às partes o poder de parar o processo.

Tabela 2 – Duração média das acções cíveis, por objecto mais frequente

Anos	Responsabilidade civil	Dívida	Reivindicação da propriedade
1993	21	8	25
1994	20	9	23
1995	20	9	21
1996	20	11	22
1997	21	11	22
1998	22	14	21
1999	23	17	23
2000	24	20	25
2001	25	17	26
2002	25	19	27
2003	26	24	25
2004	26	24	29
2005	26	27	30
2006	26	31	29
2007	**27**	**41**	**33**

Fontes/Entidades: DGPJ/MJ, PORDATA

Dir-se-á que este é um problema transversal ao sistema de justiça, não dizendo apenas respeito ao processo civil, não decorrendo das referidas opções legislativas. Não é assim. O gráfico seguinte revela que o problema do aumento da morosidade das acções diz apenas respeito ao processo civil, tendo surgido, com a sua actual dimensão, após a reforma de 1995/1996

Figura 1 – Duração dos processos findos por área processual

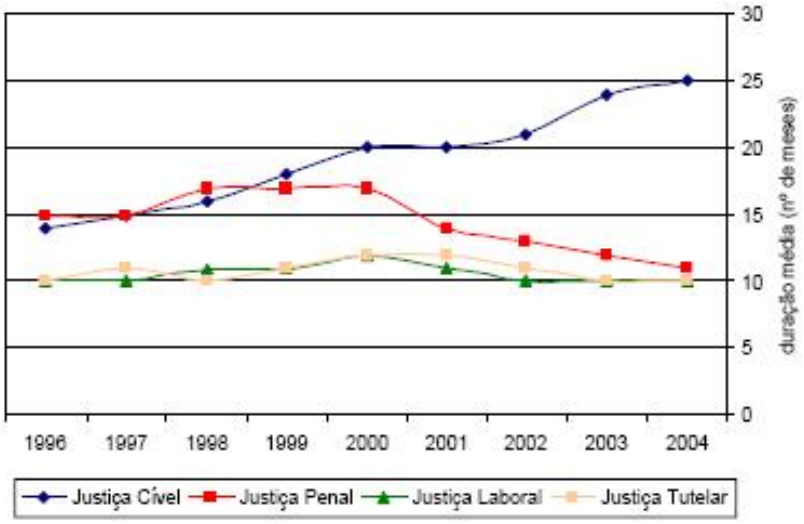

Fonte: DGPJ/MJ

2. – Soluções alternativas

A solução legal existente não é uma inevitabilidade. No recente estudo *A Justiça Económica em Portugal*[3], é defendido com notável desassombro que o caminho a seguir para dotar o processo civil de maior celeridade e eficiência (sem deixar de promover a realização da justiça material) passa também por "impossibilitar a suspensão da instância ou o adiamento do julgamento por mera iniciativa da partes, exigindo sempre intervenção do juiz"[4].

No mesmo sentido, as mais recentes reformas de fôlego da lei processual civil nos países da Europa ocidental, colocando uma ênfase invulgar na necessidade de confiar ao juiz a gestão do processo, depositam nas suas mãos, de

---

[3] Autoria de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, NUNO GAROUPA, PEDRO MAGALHÃES (direcção científica) e JORGE MORAIS DE CARVALHO (direcção executiva), disponível em ffms.pt).
[4] Cfr. fls. 11 do "Resumo de estudo".

acordo com um juízo de conveniência e de oportunidade, a decisão de suspensão da instância – não tendo as partes a faculdade de travarem a marcha do processo –, sendo esta obrigatória apenas em casos *excepcionais* – como o falecimento de uma parte. Esta opção pode ser encontrada no art. 126.º, n.º 1 do novo *Code de procédure civile* (CPC) suíço (com início de vigência em 01.01.2011) ou no § 251 da *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemã, amplamente reformada em meados da década passada – aqui se exigindo que, para que seja ordenada, se considere que a suspensão facilitará uma transacção ou que existem outras razões ponderosas que a justifiquem. Na Noruega, a recente *Lov om mekling og rettergang i sivile tvister* (*tvisteloven* – tvl, com início de vigência em 01.01.2008), para além de prever a gestão efectiva da causa pelo juiz (Kapittel 9, § 9-4), admite a suspensão do processo por iniciativa das partes, para que procurem outros meios de resolução do litígio, *mas por uma única vez* (Kapittel 16, § 16-17).

3. – A proposta de lei

A letra do actual art. 279.º, n.º 4, não oferece grande margem para exegeses. Uma interpretação mais restritiva é, no entanto, ensaiada pelos tribunais de primeira instância. Presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, diversos tribunais têm entendido que os litigantes apenas gozam desta prorrogativa "potestativa" por uma única vez, estando os novos requerimentos de suspensão da instância por acordo das partes sujeitos à apreciação do juiz, nos quadros do n.º 1 do mesmo artigo – onde se exige um "motivo justificado" (que até pode ser uma nova tentativa *séria* de composição extrajudicial do litígio).

Pondo fim a estas veleidades interpretativas jurisprudenciais, a PNCPC vem deixar bem claro que as partes podem provocar potestativa e imotivadamente a suspensão do processo dezenas de vezes, desde que o somatório dos períodos de suspensão requeridos não exceda os 90 dias. Na prática podem, pois, requerer a suspensão da instância por um dia… *noventa* vezes[5].

O legislador prepara-se para seguir "em contramão" com o sentido adoptado pelas mais recentes reformar do processo civil além-fronteiras, prosseguindo por um caminho que teve os resultados estatísticos já mencionados. Este tipo de soluções legais – que convertem o processo judicial num processo

[5] O que não significa que o processo apenas esteja parado por 90 dias, como se referiu na nota 2.

privado (não apenas *de* partes), no lugar de o tornarem célere e de último recurso – tornam desinteressante o recurso aos mecanismos alternativos de resolução de litígios – já que o oneroso processo judicial é convertido num –, o que representa um aumento dos custos de funcionamento do sistema.

4. – A nossa proposta

Do raciocínio expendido resulta que o caminho a adoptar deve ser o oposto. Deve ser consagrada uma solução no sentido proposto no estudo *A Justiça Económica em Portugal*. A entender-se que ela não é viável, de imediato, por falta do necessário consenso entre os responsáveis pela reforma, dever-se-á clarificar a norma no sentido de só ser permitido às partes obter potestativamente a suspensão da instância por uma vez, ficando os restantes requerimentos sujeitos à disciplina prevista no n.º 1 do artigo em análise.

Com isto não ficam as partes despropositadamente sacrificadas. Imagine-se que, tendo requerido a suspensão *por uma única vez*, as partes se encontram com perspectivas sérias de acordo em brevíssimo prazo. Podem, nesse caso, requerer a suspensão, ficando esta ao critério do juiz nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 272.º. Por sua vez, o juiz, em respeito ao sentido das normas em causa – e da que consagra o dever de boa gestão processual (art. 6.º, n.º 1) –, não deverá deferir tal pretensão se não ficar convencido com suficiente segurança de que se trata de uma situação *excepcional*, em que os inconvenientes do imediato prosseguimento do processo ultrapassam claramente as suas vantagens (tidas pelo legislador por tendencialmente prevalecentes). Nessa apreciação, deve ser particularmente exigente, sob pena de devolver às partes precisamente os poderes que se lhes pretende limitar.

Sugere-se a seguinte redacção para o n.º 4 do novo art. 272.º:

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

(…)

4. As partes podem acordar na suspensão da instância uma vez, por prazo não superior a três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

Art. 597.º	*Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação*	*Termos posteriores aos articulados (10.º, n.os 1 e 2, do RPCE)*
	Findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos: a) Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados; b) Convoca audiência prévia; c) Profere despacho saneador, nos termos do no n.º 1 do artigo 595.º; d) Determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º; e) Profere o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º; f) Profere despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas; g) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 151.º.	1 – Recebidos os autos, o juiz profere despacho saneador onde conhece imediatamente: a) De todas as excepções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar oficiosamente; b) Do mérito da causa, se o estado do processo o permitir. 2 – Quando não possa julgar de imediato a causa, o juiz ordena a prática das diligências ou dos actos necessários e adequados ao fim do processo em curso, designadamente: a) Convoca audiência preliminar, para selecção da matéria de facto ou exercício do contraditório; b) Designa dia para a audiência final.

Estamos perante uma novidade, relativamente ao projecto submetido a discussão pública em Outubro de 2012. Não oferece qualquer dificuldade alcançar o propósito da norma: dotar o processo de uma maior plasticidade na sua fase intermédia (saneamento), quando o valor da causa sugere a sua maior simplicidade.

Esta flexibilização do rito processual é desejável, tendo sido por nós sugerida em anterior parecer. Todavia, contemporânea desta, há outra novidade que vem retirar boa parte de interesse prático à norma em análise. Referimo-nos à ampla possibilidade de adequação formal (art. 547.º da PNCPC), a qual já habilita o tribunal e as partes a adaptarem o guião processual ao caso concreto – tanto nos

casos aqui referidos, como em quaisquer outros.

Regista-se, ainda, que, na concessão aqui feita à gestão processual, é oferecido um leque de opções taxativo, ficando, pois, aquém daquilo que a disposição geral sobre a adequação formal já possibilita.

Aceitando-se que a previsão deste regime simplificado possa manter, ainda assim, algum interesse – tornando mais evidente a importância da simplificação do rito processual nestas acções –, entendemos que a norma carece de alguns aperfeiçoamentos.

Começamos por sublinhar que ela não contém, quer uma hipótese legal (*facti-species*), quer um critério de aplicação.

Com efeito, a PNCPC lança a hipótese legal para a *epígrafe do artigo*, deixando o seu corpo e alíneas, onde está prevista a *norma*, órfã de *facti-species*. Um enunciado legal completo deve incluir a hipótese em questão, isto é, deve ter uma formulação próxima desta: "*Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação*, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos: (…)".

Pelo que respeita ao critério justificativo da aplicação concreta desta disposição, afigura-se-nos não estar ele suficientemente densificado. A norma é, na sua letra, algo redundante. Também nas acções de valor *superior* ao referido, fora do âmbito de aplicação da norma, portanto, o juiz, *consoante os casos*, pratica estes actos, *directamente* por força do disposto nos artigos anteriores… Importaria clarificar do que falamos quando falamos de "consoante os casos". Considerando os propósitos da reforma do Processo Civil, esta clarificação poderá ser feita neste sentido: "Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação (…), o juiz, consoante a *necessidade e a adequação do ato ao fim do processo em curso*: (…)"

Resulta das considerações expendidas, e a manter-se a opção pela sua consagração, ser conveniente aperfeiçoar a redacção da norma nos seguintes termos:

Artigo 597.º

Regime simplificado

Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, e sem prejuízo do disposto no artigo 590.º [*gestão inicial*] e no n.º 1 do artigo 595.º [*despacho saneador*], o juiz, após apreciação dos requerimentos probatórios, limitar-se-á a designar a data para a realização da audiência final, tendo em conta a duração provável das diligências probatórias a realizar antes do julgamento, com respeito pelo disposto no artigo 151.º.

Desta norma não se poderá retirar que, nos casos nela não previstos, o juiz e as partes não podem simplificar a forma processual, na fase intermédia do processo, estando vinculadas, sob pena de nulidade, a observar o estrito rito previsto nos arts. 590.º e segs.. Como é evidente, podem.

Pretende-se, apenas, com a previsão deste procedimento simplificado, consagrar um regime onde a gestão processual e a adequação formal funcionarão num sentido inverso. Se, nas acções de maior valor, o tribunal deve adoptar, por regra, o regime mais solene, sem prejuízo de o poder simplificar, quando se justifique, amparando-se na adequação formal, já nas acções aqui previstas o tribunal deve adoptar, por regra, o regime simplificado, sem prejuízo de o poder densificar – convocando uma tentativa de conciliação, por exemplo –, quando essa opção se mostre adequada.

Art. 807.º	*Garantia do crédito exequendo*	*Garantia do crédito exequendo (art. 883.º)*
1.º	Na falta de convenção em contrário, a penhora já feita na execução converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, que se manterão até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º	Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 885.º. (n.º 1)

A crítica mais importante a dirigir a esta novidade legislativa é a de que a solução consagrada não foi suficientemente debatida, não tendo sido abordada

pela Comissão da Reforma do Processo Civil ou sujeita a discussão pública.

O mecanismo de preservação da garantia do crédito aqui previsto surge como resposta ao efeito agora fixado para o acordo de pagamento: a extinção da execução – cfr. o art. 806.º, n.º 2, da PNCPC. Este efeito não é o mais natural, defendendo-se a manutenção do actualmente existente (suspensão da execução). Insistindo-se na extinção da execução, por efeito da apresentação do acordo de pagamento, valem as considerações que se seguem.

Quer pela sua absoluta novidade, quer pela complexidade da solução proposta – o que comporta um elevado grau de imprevisibilidade das suas repercussões práticas –, entendemos que o seu sucesso só poderá ser garantido se o regime previsto for simples e absolutamente coerente (e consequente). O legislador, no desenvolvimento dos efeitos da conversão prevista neste artigo, deve assumir que passamos a estar perante garantia reais substantivas, aplicando-se os regimes destas em todas as situações que venham a ocorrer (renovação da execução, nova execução, distrate, efeitos da declaração de insolvência, etc.), sem quaisquer excepções ou especialidades.

Dever-se-ão, pois, evitar ao máximo quaisquer referências aos regimes da hipoteca e do penhor assim constituídos, devendo valer para estes o regime que vigoraria se tivessem sido constituídos por outro meio.

Por esta razão, defendemos que deve ser eliminada parte do segmento final do n.º 1 do art. 807.º da PNCPC – "que se manterão até integral pagamento" –, valendo sobre esta questão os regimes normais de extinção destas garantias substantivas.

Pela mesma razão, entendemos que o regime supletivo, o regime que vigorará "por defeito" deverá ser o que dá uma resposta mais simples ao problema: nada dizendo as partes, extinguindo-se a execução, *extinguem-se as penhoras existentes*.

Em sentido oposto, e porque defendemos a eliminação dos n.ºs 1 e 2, deve ser previsto o aproveitamento da prioridade da garantia extinta (a penhora) para as novas garantias.

Redacção proposta:

Artigo 807.º

Garantia do crédito exequendo

1. **Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, esta** converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, **aproveitando estas garantias da prioridade que aquela tenha**, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.

(…)

2.º	Se o bem vier a ser vendido ou adjudicado, livre do ónus da hipoteca ou do penhor, o exequente será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora por cuja conversão se constituíram.	Novo
3.º	As garantias são levantadas, procedendo-se ao cancelamento das respectivas inscrições, mediante documento comprovativo do integral cumprimento do plano de pagamento.	Novo

Pelas razões acima expostas – necessidade de simplificação e de coerência com todo o restante regime processual e substantivo –, entendemos que os n.os 2 e 3 deste artigo devem ser eliminados, por serem desnecessários – ressalvada a referência à prioridade da penhora, que pode ser integrada no n.º 1. Não devem ser introduzidos desvios desnecessários ao regime regra destas garantias substantivas, assim como não se devem prever efeitos redundantes em relação a esse regime geral.

O que se prevê nestes números já resulta, no essencial, dos regimes normais da hipoteca e do penhor e do disposto no número anterior – por exemplo, a extinção da garantia ocorrerá, por regra, por acordo ou nos termos previstos nos arts. 677.º e 730.º do Código Civil (em especial da al. *a)* deste último artigo, se se admitir a existência de penhor sem desapossamento).

4.º	O disposto no n.º 1 não obsta a que as partes convencionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da	O disposto no número anterior não obsta a que as partes convencionem outras garantias adicionais, ou substituam a

conversão da penhora.	resultante da penhora.

Nada há a referir.

À máxima simplificação do instituto por nós proposta apenas deve abrir uma excepção. De modo a facilitar o acordo de pagamento, nos casos em que a penhora incide sobre coisa móvel não sujeita a registo que tenha o executado por fiel depositário, deve admitir-se um penhor sem desapossamento – como excepção ao disposto no art. 669.º do Código Civil.

Todavia, convencionando as partes que a coisa empenhada se manterá na disponibilidade material do executado, deverá a constituição do penhor e a descrição da coisa empenhada constar do registo informático de execuções – assim se suprindo a função do desapossamento.

Em coerência com esta solução, deve ser alterado o art. 786.º da PNCPC (art. 864.º do CPC).

O artigo comentado e os demais afectados, em conformidade com o ora proposto, devem ficar com a seguinte redacção:

Artigo 807.º

Garantia do crédito exequendo

1. **Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, esta** converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, **aproveitando estas garantias da prioridade que aquela tenha**, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.

2. O disposto número anterior não obsta a que as partes convencionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.

3. **As partes podem convencionar que a coisa empenhada fique na disponibilidade material do executado**.

4. O agente de execução comunica à Conservatória do Registo Predial ou à Conservatória do Registo Automóvel, consoante o caso, a conversão da penhora em hipoteca e, após o cumprimento do acordo, a extinção desta.

Artigo 717.º

Registo informático de execuções

(…)

2. Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) a d) (…)

e) A extinção da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global;

f) A conversão da penhora em penhor, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 807.º;

g) O cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, previstos nos artigos 806.º e 810.º.

(…)

Artigo 786

Citações

1. Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, são citados para a execução, no prazo de 5 dias:

a) (…);

b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia sobre os bens penhorados, registado ou conhecido, **incluindo de penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções,** para reclamarem o pagamento dos seus créditos.

(…)

As alterações aos artigos 807.º e 808.º da PNCPC obrigam a um pequeno ajustamento na redacção do art. 810.º, n.º 3, da PNCPC.

Art. 808.º	*Consequência da falta de pagamento*	*Consequência da falta de pagamento (art. 884.º)*
1.º	A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.	A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

Nada há a referir (embora se pudesse eliminar o segmento "importa o vencimento imediato das seguintes", por ser redundante: cfr. o art. 781.º do Código Civil).

2.º	Na execução renovada a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, reportando-se aquela à data da primitiva penhora, e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução	novo

A primeira parte da norma é útil. Dela resulta que a hipoteca e o penhor constituídos nos termos previstos no número anterior se regem pelas regras próprias destas garantias substantivas, pelo que, renovada a execução, valem como tal – exigindo-se nova penhora do bem e não uma mera reconversão da garantia.

Sobre o segmento intermédio da norma – "reportando-se aquela à data da primitiva penhora" –, convém distinguir:

a) o aproveitamento da *data da penhora* (ou seu registo) *para as novas garantias* substantivas;

b) o aproveitamento da *data das garantias* (que é a da primitiva penhora) *para a nova penhora* (em caso de renovação da instância).

O primeiro efeito deve estar previsto, embora já decorra do sentido da

norma: trata-se de uma *conversão*, pelo que, à semelhança do que ocorre com a conversão do arresto em penhora, o acto convertido tem (continua a ter) por data de "constituição" aquela em que foi originariamente praticado (ou registado). Este primeiro efeito estava referido no n.º 2 do artigo anterior da PNCPC, estando previsto no n.º 1 desse artigo, de acordo com a redacção por nós proposta.

Sendo claro que a hipoteca e o penhor têm a data do acto convertido (a primitiva penhora), quer se diga isto claramente na lei, quer não, *torna-se inútil "perturbar" a data em que se considera praticada a nova penhora* (em caso de renovação da instância). Esta *tem a (nova) data em que efectivamente foi praticada*, mas o exequente *não deixa de ter a garantia substantiva* que adquiriu no acordo de pagamento, resultante da conversão da primitiva penhora (*e com a data desta*), pelo que, no concurso, independentemente da data da nova penhora, pode fazer valer estas garantias substantivas (anteriores).

A PNCPC prevê, no n.º 2 do artigo seguinte, o segundo efeito. Fá-lo inutilmente, como se demonstrou: a prioridade da garantia substantiva constituída anteriormente sobre uma eventual nova penhora já constitui o regime regra. Apenas é necessário, como referido, fixar a data em que se considera constituída (*ope legis*) a garantia substantiva, e não a data em que se considera efectuada a nova penhora.

Ainda a propósito desta inútil consagração daquele segundo efeito, fazer retrotrair a data da nova penhora à data da primitiva (esquecendo que o exequente *já está protegido* com as garantias substantivas, que, obviamente, não se extinguem com a renovação da instância) trará algumas complicações processuais.

Admitamos que, durante o período de extinção, um outro credor instaura uma execução contra o mesmo executado. Considerando que não há *penhora* anterior ou execução *pendente*, a nova execução não é suspensa (arts. 871.º do CPC e 794.º da PNCPC), seguindo para a convocação de credores e para a venda. O primitivo exequente é convocado para reclamar o seu crédito, já que detém uma garantia real (arts. 864.º do CPC e 786.º da PNCPC).

Entretanto, o acordo de pagamentos não é cumprido e este primitivo credor renova a sua execução. Nesta, é realizada a penhora dos bens garantidos. De acordo com a PNCPC, esta penhora terá a "prioridade" da primitiva. Daqui

decorre que, na segunda execução vai surgir notícia uma penhora mais "antiga" (embora ulterior), sendo necessário suspender este segundo processo serodiamente (arts. 871.º do CPC e 794.º da PNCPC), quando já foi cumprida a convocação de credores e, quem sabe, a venda vai avançada.

Todas estas perturbações processuais podem ser evitadas se, simplesmente, não se retrotrair a data da penhora na execução renovada, deixando-se apenas funcionar a garantia real substantiva do primitivo exequente (que já beneficia da prioridade da primitiva penhora).

Redacção proposta:

Artigo 808.º

Consequência da falta de pagamento

1. (…).

2. Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.

3. (…).

3.º	Se os bens referidos no número anterior tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá directamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia.	novo

Nada há a referir.

Art. 857.º	*Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção*	*Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção (814.º, n.os 2 e 3)*
3.º	Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento: a) Na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção; b) Na ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstariam à aposição da fórmula executória.	Novo

Em parecer anterior, sugerimos a seguinte redacção para a norma em apreço:

3 – Independentemente de justo impedimento, é ainda admissível a invocação da manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou a ocorrência, de forma evidente, de excepções dilatórias que impedissem o tribunal, chamado a pronunciar-se sobre o requerimento injuntivo, de lhe conferir força executiva.

A redacção por nós sugerida descreve uma realidade hipotética e alternativa efectivamente *prevista na lei*: a intervenção do juiz no *processo judicial*, quando, após a remessa dos autos do procedimento de injunção à distribuição – por frustração da tentativa de notificação do requerido –, é (oficiosamente) convocado pela lei para se pronunciar sobre o requerimento de injunção, entretanto transmutado em petição inicial, se o réu, depois de finalmente citado já no processo judicial, não tiver oferecido contestação e a sua revelia for operante – cfr. os arts. 2.º e 17.º, n.º 2, do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Pretende-se, assim, que a um executado embargante, relevantemente *revel*

no procedimento de injunção, seja assegurada a mesma posição jurídica de que gozaria na hipótese mais simples de formação de um título com a natureza de sentença. Este reforço da sua posição permite evitar que a equiparação prevista no n.º 1 do artigo comentado não passe no crivo da apreciação da sua conformidade à Constituição: se a lei fundamental consente que a decisão de conferir força executiva à petição, proferida ao abrigo do art. 2.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro – assente apenas no requerimento de injunção (transmutado em petição inicial) e na constatação da revelia do réu –, tenha a força executiva de uma sentença – *por não ocorrerem excepções dilatórias* –, então também deverá permitir que o requerimento de injunção sobre o qual o juiz não se pronunciou antes da formação do título – por não ter sido remetido à distribuição e por não haver revelia na fase declarativa –, mas sobre o qual agora se pode pronunciar nos mesmos exactos termos, tenha tal força.

As diferenças da redacção sugerida, relativamente à dada à norma que consta da PNCPC são, em grande medida, formais, mas não só formais. Com a redacção da PNCPC, a norma ganha em clareza com a distribuição das hipóteses por alíneas, mas a redacção da alínea b) não é a mais feliz.

A nova redacção também descreve uma realidade hipotética e alternativa. Configura-se a hipótese de "exceções dilatórias que, caso *tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção*, obstariam à *aposição da fórmula executória*".

Todavia, mostra-se *pouco rigoroso* apresentar como hipótese o caso em que o suscitar de uma excepção dilatória *ainda* "*no procedimento de injunção*" – ou seja, o caso de dedução de oposição com esse fundamento – obsta à aposição da fórmula executória, *como se casos houvesse nos quais essa dedução não obstasse*.

Basta que, em oposição deduzida ao procedimento de injunção, seja deduzida uma excepção dilatória – ou apresentada uma qualquer outra defesa – para que não haja lugar à aposição da fórmula executória – sendo o processo enviado para o tribunal competente. Ou seja, a inadmissibilidade da aposição daquela fórmula decorre, *não da ocorrência da excepção*, afirmada esta com base num juízo sobre o mérito da invocação, mas apenas (automaticamente) da mera invocação.

Como referimos, a realidade alternativa a considerar deve ser a que, pela via mais simples, permite a formação de um título com a natureza de sentença, *com maior paralelismo com a situação que se apresenta no processo de execução* – que é, recorde-se, a de um executado embargante que não deduziu oposição ao requerimento de injunção. Ora, esta realidade hipotética não é aquela em que são "suscitadas no procedimento de injunção" (sic) excepções dilatórias, mas sim aquela em que apreciação da regularidade da instância é oficiosamente apreciada pelo juiz – ao abrigo do mencionado art. 2.º, depois de frustrada a citação do requerido, distribuídos os autos de injunção citado o agora réu, que permanece *revel* (relevantemente).

Neste contexto, não tem mais cabimento falar-se de "aposição da fórmula executória" (sic). A "aposição da fórmula executória" é um acto da competência do secretário de justiça, nos termos previstos no art. 14.º, n.º 1 do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e pressupõe, precisamente, que não seja deduzida oposição. Um título que simplesmente dote a injunção de força executiva – *e que passe no crivo de um juízo sobre a inexistência de excepções dilatórias* – apenas pode surgir no contexto da intervenção *oficiosa* do *juiz*, isto é, nos casos de inexistência de oposição e de contestação. Todavia, desta intervenção pode resultar uma decisão de "conferir força executiva à petição", mas não de "aposição da fórmula executória".

O plano em que a hipótese da alínea b) se movimenta *e se deve movimentar* é *precisamente* o da intervenção do juiz. É nesse plano que se deve colocar a questão de saber se uma determinada excepção dilatória ocorre ou não "de forma evidente", porque o que está em causa é retomar o mesmo critério que se apresentaria ao juiz nos termos do art. 2.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Pois bem, o primeiro passo para que não subsistam quaisquer dúvidas de que a alínea b) do n.º 3.º do art. 857.º é um eco perfeito daquele art. 2.º é manter a mesma terminologia.

Considerando que na redacção da alínea a) se prescinde da invocação da realidade alternativa – fala-se de *improcedência* do *requerimento de injunção*, quando, em alternativa, o que estaria em causa seria a *improcedência* do pedido

(depois de tomado o requerimento de injunção como petição), e nada se refere sobre a impossibilidade de aposição de fórmula executória ou de outra forma de atribuição de força executiva, como é feito na al. b) –, propõe-se a seguinte redacção para a norma:

3. Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:

a) Na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;

b) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

Rectificações formais

Durante a análise da proposta de lei, foram detectados os seguintes lapsos:

artigo	*redacção*	*rectificação*
572.º, n.º 1	o artigo tem n.º 1, mas não n.º 2	eliminar a numeração

Resta acrescentar que, na exposição de motivos, pela sua extensão e relevância, devem ser introduzidos números de parágrafo ou de secção, facilitando as citações que dela se fizerem futuramente.